



ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021-CL-SEMSA/PMI

Ratifico na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Itaubal-AP, 22/04/2021.

Elisângela Albuquerque Rocha Santos

Secretária Municipal de Saúde de Itaubal/AP

Elisângela R. dos Santos
Elisângela Albuquerque R. dos Santos
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 047/2021 - GAB/PMI

DISPENSA Nº 005/2021-CL-SEMSA/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0813.0036/2021- SEMSA/PMI

OBJETO: Contratação do serviço de manutenção com fornecimento de peças para Unidade Odontológica Móvel, para atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, que integram a estrutura da rede municipal de saúde.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, Art. 26, caput, parágrafo único e Incisos I, II da Lei 8.666/93.

ADJUDICADA: B G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 31.585.533/0001-06

VALOR: R\$ R\$ 17.550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais)

JUSTIFICATIVA:

Senhora Secretária,

Submeto a apreciação do EX^a. Secretária de Saúde do Município de Itaubal/AP a presente Justificativa, para efeito de autorização e ratificação referente ao



Objeto com o valor supracitado, cuja aquisição possui amparo legal na égide do Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Justifica-se a contratação direta da Adjudicada pelas razões abaixo apresentadas, e em cumprimento as exigências do Art. 26, caput, parágrafo único e incisos I e II da Lei 8.666/93 e legislação complementar:

1) DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

O serviço de atendimento odontológico é um atendimento essencial realizado pelos profissionais das Equipes de Saúde Bucal da Estratégia Saúde da Família; As Equipes de Saúde Bucal atendem seguindo os princípios e diretrizes definidos pela Política Nacional de Saúde Bucal, atuando para garantir as ações de promoção e prevenção e o atendimento básico às populações: rurais; quilombolas; assentadas. Com o objetivo de ofertar serviços odontológicos de qualidade para a população da sede e distritos de Itaubal.

Tendo em vista a necessidade da manutenção dos equipamentos utilizados na prestação de serviços odontológicos, destinados a unidade básica Odontológica Móvel-UOM, é necessário a contratação de empresa especializada, que tenha capacidade técnica para fazer a manutenção corretiva com fornecimento de peças. Tal manutenção corretiva se faz necessária, tendo em vista que a unidade móvel tem mais de um ano em funcionamento, e durante esse período, foi constatado a necessidade de correção em alguns equipamentos.

O serviço de manutenção dos equipamentos será na Unidade Odontológica Móvel-UOM onde já recebe a prestação de serviço da equipe odontológica, a fim de garantir a continuidade dos atendimentos nas localidades sob jurisdição do município de Itaubal durante o ano vigente.

Com a ampliação no atendimento para a demais localidade, é necessária para garanti a qualidade na prestação de serviços odontológicos, ofertados pelo município, sob a coordenadoria da Secretaria Municipal de Saúde de Itaubal, sendo assim justificado a contratação do serviço de manutenção corretiva nos equipamentos odontológicos já instalados.

Solicito a contratação de empresa especializada para realizar a manutenção corretiva nos equipamentos odontológicos das unidades de Saúde que visa atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, que integram a estrutura da rede municipal de saúde

Diante do exposto, com as chegadas das novas demandas, o setor competente pediu autorização para consolidar as demandas em um único processo de dispensa visando a celeridade e economicidade durante o tramite processual, e



considerando também se tratar de objetos de uso "casado" já que realiza fornecimento de peças e manutenção corretiva nos equipamentos odontológicos das unidades de Saúde que visa atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, que integram a estrutura da rede municipal de saúde

2) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu



exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I e II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3) DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. "

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual

fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal"* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens"*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa."
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.



"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas"
Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

4) DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas detentoras de capacidade técnicas para realizar a prestação de serviço, visando maior celeridade, na formalização processual por ser trata de contratação de muita importância para o bom funcionamento das atividades odontológicas, e extensão delas para outra localidades do município de Itaubal.

A escolha da empresa **B G COMERCIO E SERVIÇO LTDA - CNPJ Nº 31.424.533/0001-06** deu-se pela disponibilidade dos Itens e a apresentação do menor preço nas cotações realizadas com fornecedores locais, já que sabemos que os únicos meios de se chegar ao estado do Amapá, é por meio aéreo e marítimo, portanto por ser trata de urgência, e a necessidade de adquirir esse material em um curto tempo, fomenta o comercio local, já que a economia também, está sofrendo coma pandemia, a adjudicada também apresentou todos os documentos habilitatórios, tais como: jurídicos, fiscais e trabalhistas exigidos pela Lei nº 8.666/93, e alterações:

5) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos através do, www.bancodepreços.com.br, e juntamente com fornecedores locais, para formação do mapa comparativo.

Diante do exposto nos documentos fls. 24 a 65, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 18.083,29 (dezoito mil oitenta e três reais e vinte nove centavos)

O valor ofertado pela empresa adjudica **B G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ 31.424.533/0001-06** a este Instituto foi de **R\$ R\$ 17,550,00 (dezesste mil quinhentos e cinquenta reais)**, ficando o valor consideravelmente abaixo do estimado pela administração, trazendo economicidade para o processo.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral.

E conforme Marçal Justen Filho:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. "A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente"

sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000,).



Sendo assim cumpra-se o princípio da economicidade, com a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, atendendo ao interesse público.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, já que a aquisição tem sua finalidade atender a uma situação emergencial no **mesmo exercício**.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão consideravelmente mais vantajosos em relação à realidade do mercado em se tratando de aquisição de máscaras de tecido reutilizável podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

6) DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para fornecer os reagentes foi a:

– **B G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ 31.585.533/0001-06 No valor de R\$ R\$ 17,550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais) fl. 42;43.**

7) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA REGULARIDADE FISCAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I,



alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e relativos à qualificação técnica conforme **fls. 45 a 64.**

8) TERMO DE CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação EMERGENCIAL do Processo Administrativo em epígrafe, o termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, conforme previsto no § 4º do Art. 62, da Lei 8.666/93, em virtude do objeto se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultarão obrigações futuras conforme estabelecidos no termo de referência.

9) CONCLUSÃO

Verifica-se que os preços ofertados pela adjudicada estão mesmos mais econômicos, em relação ao estimado pela a Administração, podendo ser adquiridos sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar referida empresa ,relativamente CONTRATAÇÃO de empresa especializada para realizar a manutenção corretiva nos equipamentos odontológicos das unidades de Saúde que visa atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, que integram a estrutura da rede municipal de saúde em questão, é decisão discricionária da Secretaria Municipal de Saúde optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da pela Procuradoria do Município de Itaubal e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

A escolha da adjudicatária acima indicada se prende ao fato da mesma ser possuidoras de capacidade jurídica e fiscal, preenchendo os requisitos técnico e econômico-financeiro compatíveis com o objeto a ser executado, capacitada a fornecer reagentes objeto do Termo de Dispensa e por oferecer melhor preço dentre as propostas apresentadas.



Destaca-se, por oportuno, que o preço propostos pela adjudicatária, estão abaixo do estimado pela administração, sendo uma economia vantajosa.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações posteriores rogo a Vossa Excelência se digne ratificar a presente justificativa e determine sua publicação no Diário Oficial do Estado, para que se produza a eficácia do ato

Itaubal-AP, 22 de Abril de 2021

LORENA F. F. Picanço

Lorena Franklin F. Picanço

Coordenadora de Licitações/PMI

Lorena Franklin F. Picanço
Coordenadora CL/PMI
Decreto Mun. nº 019/2021 - GAB. 144